

INSTITUI O CONSELHO MUNICIPAL.
DE SAÚDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊN
CIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TERESA, Estado do Espírito Santo, uso de suas atribuições legais, manda que tenha execução a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DOS OBJETIVOS

- ART. 1º - Fica instituído o Conselho Municipal de Saúde - CMS em caráter permanente, como órgão deliberativo do Sistema Único de Saúde-SUS, no âmbito do Município de Santa Teresa-ES.
- ART. 2º - Sem prejuízo das funções do Poder Legislativo, são competências do CMS:
- I - definir as prioridades de saúde;
 - II - estabelecer diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Saúde;
 - III - atuar na formulação de estratégias e no controle da execução da política de Saúde;
 - IV - propor critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentária do Fundo Municipal de Saúde, acompanhando a movimentação e o destino dos recursos;
 - V - acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de saúde prestados à população pelos órgãos e entidades públicas e privadas integrantes do SUS no Município de Santa Teresa;
 - VI - definir critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços de saúde públicos e privados, no âmbito do SUS;
 - VII - definir critérios para a celebração de contratos ou convênios entre o setor público e as entidades privadas de saúde, no que tange à prestação de serviços de saúde;
 - VIII - apreciar previamente os contratos e convênios referidos no inciso anterior;
 - IX - estabelecer diretrizes quanto à localização e o tipo de unidades prestadoras de serviços de saúde públicos e privados, no âmbito do SUS;
 - X - elaborar seu Regimento Interno;
 - XI - outras atribuições estabelecidas em normas complementares.

Continua...

Continuação...

317
[Assinatura]

CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO

SEÇÃO I
DA COMPOSIÇÃO

ART. 3º - O CMS terá a seguinte composição:

I - do Governo Municipal:

- a) - o Secretário Municipal de Saúde;
- b) - o Secretário Municipal de Finanças;
- c) - representante da Secretaria Municipal de Educação;

II - dos prestadores de serviços públicos e privados:

- a) - representante dos prestadores filantrópicos contratados pelo SUS;

III - dos profissionais de saúde:

- a) - representante dos profissionais de saúde de rede pública;

IV - dos usuários:

- a) - representante da Loja Maçônica;
- b) - representante do Lions Clube de Santa Teresa;
- c) - representante do Sindicato de Trabalhadores Rurais;
- d) - representante do Sindicato Patronal Rural;
- e) - representante da Igreja Católica;
- f) - representante da Igreja Evangélica.

§ 1º - A cada titular do CMS corresponderá um suplente.

§ 2º - Será considerada como existente, para fins de participação / no SUS, a entidade regularmente organizada.

§ 3º - A representação dos trabalhadores do SUS, no âmbito do Município será definida por indicação dos servidores da área de saúde.

§ 4º - O número de representantes de que trata o inciso III do presente artigo não será inferior a 50% (cinquenta por cento) dos membros do CMS.

ART. 4º - Os membros efetivos e suplentes do CMS serão nomeados por Decreto do Prefeito Municipal, mediante indicação das respectivas entidades.

§ 1º - Os representantes do Governo Municipal serão de livre escolha do Prefeito.

§ 2º - O Secretário Municipal de Saúde é membro nato do CMS e será seu Presidente.

Continua...

Continuação...

§ 3º - Na ausência ou impedimento do Secretário Municipal de Saúde a Presidência do CMS será assumida pelo seu suplente.

ART. 5º - O CMS reger-se-á pelas seguintes disposições, no que se refere a seus membros:

- I - O exercício de Conselheiro não será remunerado, considerando-se como serviço público relevante;
- II - Os membros do CMS serão substituídos caso fatem, sem motivo justificado, a 02 (duas) reuniões consecutivas ou 03 (três) reuniões intercaladas no período de 06 (seis) meses;
- III - Os
- III - Os membros do CMS poderão ser substituídos mediante solicitação, da entidade ou autoridade responsável, apresentada / ao Prefeito Municipal.

SEÇÃO II

DO FUNCIONAMENTO

ART. 6º - O CMS terá seu funcionamento regido pelas seguintes normas:

- I - O órgão de deliberação máxima é o Plenário;
- II - As sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada 30 (trinta) dias, extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria de seus membros;
- III - Para a realização das sessões será necessária a presença da maioria absoluta dos membros do CMS, que deliberará pela maioria dos votos dos presentes;
- IV - Cada membro do CMS terá direito a um único voto na sessão plenária;
- V - As decisões do CMS serão consubstanciadas em Resoluções.

ART. 7º - A Secretaria Municipal de Saúde prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do CMS.

ART. 8º - Para melhor desempenho de suas funções o CMS poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

- I - Consideram-se colaboradoras do CMS, as instituições formadoras de recursos humanos para a saúde e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de saúde, sem embargo de sua condição de membros;
- II - Poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMS em assuntos específicos;

Continua...

Continuação...

III - Poderão ser criadas comissões internas, constituídas por entidades-membro do CMS e outras instituições, para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos.

ART. 9º - As sessões Plenárias ordinárias e extraordinárias do CMS deverá ter divulgação ampla e acesso assegurado ao público.

PARÁGRAFO ÚNICO - As Resoluções do CMS, bem como os temas tratados em Plenário, reuniões da Diretoria e Comissões, deverão ser amplamente / divulgadas.

ART. 10 - O CMS elaborará seu Regimento Interno no prazo de 60 (sessenta) dias após a promulgação desta Lei.

ART. 11 - Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir crédito especial no valor de CR\$ 10.000.000,00 (Dez milhões de cruzeiros) para prover as despesas com a instalação do Conselho Municipal de Saúde - CMS.

ART. 12 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revoga da a Lei nº 1.024 e demais disposições em contrário.

Sala Augusto Ruschi, em 08 de Dezembro de 1992.

Cesar Romero Simonassi
Presidente